

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 5.596, DE 2013

(Apensados: PL nº 5.806/2013 e PL nº 8.957/2017)

Proíbe o uso de aplicativos e redes sociais na internet para alertar motoristas sobre a ocorrência de blitz de trânsito.

**Autor:** Deputado MAJOR FÁBIO

**Relator:** Deputado GILSON MARQUES

## I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do Deputado MAJOR FÁBIO, proíbe o uso de aplicativos e redes sociais na internet para alertar motoristas sobre a ocorrência de blitz de trânsito, sob pena de multa de até cinquenta mil reais.

Segundo o texto da proposição, o provedor de aplicações de internet deverá tornar indisponível o conteúdo em desacordo com a proibição estabelecida. A multa prevista será imposta tanto ao infrator, quanto a quem fornecer informações sobre a ocorrência e localização de blitz para aplicativos, redes sociais, ou quaisquer outros recursos na internet ou em outros meios de disseminação de informações.

Justificando sua iniciativa, o autor aduz que a prática de indicar a localização de *blitzen*, “além de representar um desserviço à coletividade, ao limitar a efetividade das ações de combate à violência nas estradas, também beneficia criminosos de todo gênero, que se valem dessas ferramentas para escapar da fiscalização do Estado”. O projeto em exame poria fim a questionamentos jurídicos quanto à ilicitude dessa atividade.

Em apenso, encontram-se duas proposições:

- **Projeto de Lei nº 5.806, de 2013**, do Deputado LINCOLN PORTELA, Altera a redação do inciso III do art. 230 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "Institui o Código de Trânsito Brasileiro", para tornar infração o ato de conduzir veículo com dispositivo, aplicativo ou funcionalidade que identifique a localização de radar, de autoridade competente de trânsito ou de seus agentes;
- **Projeto de Lei nº 8.957, de 2017**, do Deputado MARCELO MATOS, que proíbe a divulgação de informações sobre operações policiais e de trânsito pelos aplicativos de mensagens.

As proposições estão sujeitas à apreciação do Plenário, em regime de tramitação ordinária. Os PLs nº 5.596, de 2013, e nº 5.806, de 2013, receberam parecer pela aprovação na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI), com substitutivo.

A Comissão de Viação e Transportes (CVT), a seu turno, manifestou-se pela rejeição dos PLs nº 5.596, de 2013, e nº 5.806, de 2013.

Em 18 de setembro de 2017, transferiu-se ao Plenário a competência para apreciar os projetos, porquanto se configurou a hipótese do art. 24, II, g, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em 20 de fevereiro de 2019, as proposições foram desarquivadas, nos termos do art. 105 do RICD, em conformidade com o despacho exarado no REQ-216/2019.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto e de seus dois

apensados, bem como do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI).

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, IV e XI), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48, *caput*), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

No âmbito da constitucionalidade material, entendemos que as proposições em exame infringem a proteção constitucional à intimidade e à vida privada dos cidadãos (Constituição Federal, art. 5º, X). A Carta de 1988 consagra de maneira inequívoca a tutela da vida privada dos brasileiros contra a divulgação de fatos pessoais que lhe são íntimos. Esse direito de personalidade inclui, em particular, o direito ao segredo, que protege o indivíduo de intrusões indevidas do poder estatal. Como apontou o relator da matéria na comissão de mérito, a fiscalização do uso de aplicativos com a finalidade prevista nos projetos seria de difícil implementação, já que o usuário poderá fechar a tela do telefone instantaneamente. À autoridade policial, nada restará fazer, já que o cidadão estará acobertado pelo manto protetor do segredo constitucional.

Outrossim, as proposições violam, igualmente, o sigilo das comunicações telefônicas (CF, art. 5º, XII). Vale destacar que a proteção constitucional abrange também a comunicação por meios eletrônicos. Não se trata aqui de investigação criminal, tampouco instrução processual penal. Menos ainda se prevê autorização judicial, ou qualquer medida de salvaguarda da esfera pessoal do usuário contra abusos ou desvios.

Finalmente, a determinação de que os provedores de internet tornem indisponível, nos aplicativos, a função de alerta aos motoristas configura evidente censura prévia. Tal disposição é incompatível com a vedação expressa no inciso IX do art. 5º da Constituição Federal.

De todo o exposto, resulta a inconstitucionalidade insanável da proposição principal, de seus apensados, e do substitutivo adotado pela CCTCI.

Deixamos de apreciar os demais aspectos de competência desta Comissão, em face da inconstitucionalidade flagrante das proposições em apreço.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei n.º 5.596, de 2013; dos apensados Projetos de Lei n.º 5.806, de 2013, e n.º 8.957, de 2017; e do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI). Fica prejudicado o exame das outras matérias de competência desta Comissão.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputado GILSON MARQUES  
Relator